

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS DURANTE AS ELEIÇÕES E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL DOS SUJEITOS ELEITORAIS

## THE COLLECTIVE EXTRAPATRIMONIAL DAMAGES DURING THE ELECTIONS AND THE ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY OF THE ELECTORAL SUBJECTS

Raphael Leal Roldão Lima <sup>1</sup>

### Resumo

Através de uma análise doutrinária normativa e jurisprudencial, objetiva-se uma discussão acerca da responsabilização civil dos sujeitos eleitorais em razão dos danos extrapatrimoniais coletivos causados ao veicularem suas propagandas durante as eleições. Para tanto, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica, aborda-se a conceituação e importância da propaganda eleitoral, bem como algumas normas que a limitam em forma e conteúdo. Traz-se o estudo dos bens ambientais e da responsabilidade civil ambiental, desenvolvendo o debate sobre danos extrapatrimoniais coletivos causados através de propagandas eleitorais, cumulação de sanções de Direito Eleitoral e Ambiental e o dano ambiental quando há observância da norma eleitoral.

**Palavras-chave:** Propaganda eleitoral, Responsabilidade civil ambiental, Danos extrapatrimoniais coletivos

### Abstract/Resumen/Résumé

Through a normative doctrinal and jurisprudential analysis, a discussion about the civil responsibility of the electoral subjects is objectified by reason of the collective extra-nuptial damages caused when they propagate their advertisements during the elections. To do so, using a bibliographical research, the conceptualization and importance of electoral propaganda is discussed, as well as some norms that limit it in form and content. The study of environmental assets and environmental civil responsibility is carried out, developing the debate on collective damages caused by electoral propaganda, cumulation of Electoral and Environmental Law sanctions and environmental damage when observing the electoral norm.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Electoral propaganda, Environmental civil liability, Collective moral damages

---

<sup>1</sup> Aluno especial do Mestrado em Direito (UFBA); Especialista em Direito e Gestão Ambiental (UCSAL); Especialista em Direito Processual Civil (UNIFACS); Professor de Direito Ambiental e Constitucional.

## 1 INTRODUÇÃO

A cada dia se revela mais imperioso para a sociedade global, mormente ao Poder Público, que volte as suas atenções e ações para a preservação e proteção ambiental, voltando-se a condutas de impedimento ou inibição da prática de lesões ao meio ambiente, bem como de responsabilização por danos já provocados.

Através de uma abordagem qualitativa, com pesquisas em diversas fontes documentais e bibliográficas pertinentes ao tema, tais como: livros, teses, dissertações, artigos, textos normativo-legais, matérias jornalísticas (documentação indireta), o presente artigo utiliza-se de fundamentos oriundos do Direito Ambiental e do Direito Eleitoral, objetivando e trazendo uma discussão acerca dos impactos ambientais acarretados pelos sujeitos eleitorais (mormente os candidatos e partidos políticos) quando da veiculação de propaganda eleitoral.

Decerto que a propaganda eleitoral se afigura como um instrumento extremamente importante para o exercício de direitos fundamentais dos cidadãos, tais como a cidadania, liberdade de expressão, acesso à informação. Todavia, ainda que sejam observadas todas as normas eleitorais, é imperioso estar atento aos impactos e violações que a propaganda eleitoral acarreta a outro direito fundamental, qual seja, o de viver em um meio ambiente equilibrado.

Com isso, optou-se por dividir este trabalho em três seções, sendo estas: a) Publicidade e propaganda política no Direito Eleitoral; b) Peculiaridades da responsabilidade civil ambiental; c) Responsabilidade ambiental dos sujeitos eleitorais por danos morais coletivos.

Nessa esteira, é trazida, inicialmente, uma análise conceitual acerca da propaganda eleitoral, manifestando a importância que tal instrumento de comunicação detém para a consolidação do exercício da cidadania por meio da escolha dos representantes políticos.

Na seção seguinte, serão abordadas as características dos bens ambientais e as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental, notadamente no que tange ao estudo do dano ao meio ambiente e suas categorias (patrimonial, extrapatrimonial, coletiva, individual/reflexa), bem como à natureza objetiva e solidária dessa responsabilização.

Na última seção, a discussão é encaminhada para o debate acerca da problemática que se pretende esclarecer nesse artigo, qual seja, a possibilidade de responsabilizar civilmente os sujeitos eleitorais pelos danos ambientais de caráter extrapatrimonial causados à coletividade, em decorrência de propagandas veiculadas durante as eleições.

Com esse debate também é analisada a cumulação de penalizações de cunho eleitoral e ambiental pelo mesmo ato lesivo, bem como a responsabilização civil ambiental dos

candidatos e partidos políticos ainda que a propaganda observe as normas eleitorais, mas acabe degradando o meio ambiente.

## **2 PUBLICIDADE E PROPAGANDA POLÍTICA NO DIREITO ELEITORAL**

Decerto que, em eleições para cargos políticos, é imprescindível a utilização de meios difusores de publicidade para que os respectivos eleitores possam ser alcançados e sugestionados pelas pretensões, ideais e propostas dos sujeitos eleitorais (partidos, candidatos e coligações). Com a possibilidade do uso da publicidade, inúmeros direitos fundamentais dos eleitores, candidatos e partidos políticos são efetivados, como o direito à informação, à liberdade de expressão, ao exercício da cidadania e à democracia.

Nessa esteira, a “propaganda” é entendida com uma subespécie da “publicidade”, e, nos dizeres de Sidney Pessoa Madruga (2013, p. 1), pode ser encarada como “a arte técnica de divulgação de determinada mensagem” que se utiliza tanto de locais públicos e privados, gratuitos ou pagos, e que pode “assumir caráter abusivo, enganoso, dissimulado, ao extrapolar limites éticos e legais”.

Com efeito, a propaganda eleitoral, por sua vez – juntamente com a partidária, a intrapartidária (ALMEIDA, 2010, p. 227) e a institucional (GOMES, 2016, p. 417) ou governamental – é uma espécie do gênero “propaganda política”, sendo esta entendida como toda ação comunicativa que se proponha a difundir feitos, ideologias e propostas, com o objetivo de conquistar a simpatia e confiança de eleitores, agremiados ou administrados, podendo ser veiculada, em geral, por rádio, televisão carro de som, mídia impressa, panfletos, “santinhos”, entre outros.

A propaganda eleitoral está prevista na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), mormente em seus arts. 36 a 57, na Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), de forma subsidiária, nos arts. 240 a 256. Consoante leciona Pinto Ferreira (1997, p. 298), é uma técnica de apresentação de argumentos e opiniões ao público, de tal modo organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes”, visando preponderantemente a conquista de votos e a vitória nas eleições.

José Jairo Gomes (2016, p. 425) chega a sustentar como característica da propaganda eleitoral “levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa”.

Ricardo Ferreira Sacco e Felipe de Almeida Campos (2016, p. 117) ressaltam, ainda, que essa espécie de propaganda não pode ser vislumbrada exclusivamente como simples ato de divulgação e publicização do candidato, devendo ser considerada também através da ótica do eleitor, como um mecanismo de viabilização do exercício democrático e esclarecido do voto.

O enfoque do presente artigo está situado na análise dos danos ambientais causados durante as campanhas eleitorais, relacionando-se, deste modo, intrinsecamente com os abusos da propaganda eleitoral lesivos ao meio ambiente e, em muitos casos, danosos à moral da coletividade, já existindo restrições e limites estabelecidos na legislação eleitoral reguladora desse tipo de propaganda, os quais serão discutidos no capítulo seguinte.

É possível vislumbrar a importância que uma publicidade eleitoral possui em relação ao próprio exercício eficaz da democracia dos candidatos (capacidade eleitoral passiva) e dos eleitores (capacidade eleitoral ativa), vez que possibilita a efetivação, dentre outros, do direito à informação, liberdade de expressão.

A legislação eleitoral, através de normas constantes na Constituição Federal de 1988, na Lei das Eleições, no Código Eleitoral e em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), limita diversos aspectos da propaganda eleitoral.

Decerto que tais limites – ainda que trazidos pela legislação infraconstitucional – não costumam ser encarados como restrições que inviabilizem a liberdade de expressão e o acesso informações importantes ao eleitor e aos demais sujeitos eleitorais, devendo tais direitos fundamentais ser “protegidos contra qualquer tipo de censura prévia e posterior, assim como contra óbices causados pelos próprios particulares” (MOREIRA, 2014, p. 10).

Moreira e Sierra (2014, p. 10) seguem ressaltando que sobre os direitos fundamentais também incidem limitações, especialmente para assegurar um equilíbrio e uma convivência harmônica com os demais “resguardados todos em seu máximo alcance”.

Nesse diapasão, sem a pretensão de exaurir o tema, cumpre expor algumas das limitações impostas na legislação eleitoral em relação à propaganda, asseverando, desde já, a previsão do art. 241<sup>2</sup>, do Código Eleitoral que responsabiliza solidariamente os partidos, candidatos e adeptos pelos abusos ou excessos praticados.

---

<sup>2</sup>Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.



No que se refere ao termo inicial para a veiculação de propaganda eleitoral, havia uma discussão doutrinária e jurisprudencial<sup>3</sup>, que foi superada por força da reforma eleitoral promovida pela Lei Federal n. 13.165/2015, que fixou o marco inicial em 15 de agosto do ano da eleição.

Quanto ao fim do prazo para a veiculação da propaganda eleitoral o Código Eleitoral, em seu art. 240, parágrafo único, veda “desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas”. Por seu turno, o art. 39, § 5º, da Lei das Eleições estabelece como crime eleitoral, no dia do pleito: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

No que tange às restrições materiais expressas sobre a propaganda, a legislação eleitoral, por meio dos incisos do art. 243, do Código Eleitoral<sup>4</sup>, elenca práticas não admitidas ou toleradas nas campanhas:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Embora a limitação à propaganda política se afigure como uma exceção no processo eleitoral, é preciso ressaltar que as restrições supracitadas são de essencial importância para o

---

<sup>3</sup>Para aprofundamento acerca do conflito doutrinário e jurisprudencial, ver: CÂNDIDO, Joel José, Op. cit., p. 155; RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 369.

<sup>4</sup>Embora o art. 41 da Lei das Eleições restrinja o próprio inciso VIII, do art. 243, do Código Eleitoral, afirmando que a propaganda exercida em obediência à legislação eleitoral “não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal...”, o Tribunal Superior Eleitoral, resolvendo tal antinomia, já consolidou entendimento no sentido de exigir-se a interpretação sistemática de ambos os dispositivos, prevalecendo a legislação municipal sobre a eleitoral, nos termos do art. 243, do CE (AgR-REspe n. 34.515 - 17 fev. 2011).

equilíbrio do pleito eleitoral. Todavia, ressalte-se que, malgrado tais limitações, a legislação eleitoral nada dispõe acerca dos efeitos danosos da propaganda de candidatos e partidos ao meio ambiente, limitando-se a vedar a publicidade que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha posturas municipais.

### **3 PECULIARIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, garante expressamente o direito fundamental, de todos, ao meio ambiente equilibrado, possuindo este a natureza jurídica de direito difuso (metaindividual), e podendo ser exigível e exercitável em face daqueles que causarem danos ambientais, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

Consoante ensina Marcelo Abelha Rodrigues:

... o equilíbrio só existe porque ele é, na verdade, um produto da combinação (química, física e biológica) de diversos fatores bióticos (fauna, flora e diversidade biológica) e abióticos (ar, água, terra, clima etc.) que, interagindo entre si, resultam no tal equilíbrio ecológico. Portanto, embora o objeto de proteção do direito ambiental seja o equilíbrio ecológico (macrobem), ele também cuida, inexoravelmente, da função ecológica exercida pelos fatores ambientais bióticos e abióticos (microbens). (RODRIGUES, 2016, p. 287).

Por seu turno, os bens ambientais podem ser definidos como valores difusos, imateriais ou materiais, que servem de objeto imediato a relações jurídicas de natureza ambiental, interferindo direta e indiretamente na vida de todos os seus titulares.

Nesse diapasão, como primeiro atributo, pode-se afirmar que os bens ambientais são eminentemente indivisíveis, uma vez que não podem ser desmembrados, sem que isso configure uma modificação das suas propriedades ecológicas, sendo assegurada a sua fruição por todos, indistintamente.

Outra característica marcante dos bens ambientais é a sua instabilidade (ou extrema sensibilidade), uma vez que “qualquer variação de algum de seus componentes bióticos e abióticos, ou uma simples variação de tempo ou espaço pode lhe causar um sério desequilíbrio” (RODRIGUES, 2016, p. 287).

Os bens componentes do meio ambiente também são ubíquos (ou “onipresentes”), isto é, não encontram limitações espaciais e territoriais. Tal peculiaridade é atribuída à inter-relação,

física, biológica e química desses bens, o que impossibilita ao ser humano constituir fronteiras ou obstáculos que isolem os respectivos fatores ambientais.

Ademais, os bens ambientais sequer são integralmente conhecidos pela sociedade global, haja vista que diariamente são descobertas novas peculiaridades, atributos e potencialidades do meio ambiente. Tal característica é conceituada por Marcelo Abelha como o “desconhecimento científico, pela coletividade, das funções exercidas pelos bens ambientais” (RODRIGUES, 2016, p. 288).

Pode-se, ainda, trazer à baila que os bens ambientais, inarredavelmente, refletem em bens de outras esferas (culturais, econômicas, sociais etc.), mormente porque são matérias-primas para as atividades desenvolvidas nesses outros “campos” (desde a agricultura até a indústria), pelo que um dano causado ao meio ambiente resvala necessariamente em direitos privados.

Com isso, tem-se que os bens ambientais apresentam características e peculiaridades de indivisibilidade, instabilidade, ubiquidade, indeterminabilidade dos seus titulares, desconhecimento científico de todas as suas funções e efeitos reflexos sobre outros direitos. Tais características acentuam a importância da preservação, proteção e reparação – de forma específica e própria (SANTIAGO; BASSO, 2014, P. 21) – de danos causados aos bens ambientais.

Embora a Constituição de 1988 tenha classificado expressamente o meio ambiente como um direito de toda a coletividade, acabou por não trazer uma definição técnico-jurídica do que vem a ser o próprio termo “meio ambiente”. No entendimento de Paulo de Bessa Antunes, a ausência desse conceito exposto acaba por dificultar à doutrina pátria a construção de um conceito de “dano ambiental”, visto que ao conferir uma definição aberta e casuística ao “meio ambiente”, submete a concepção de dano ambiental a essa mesma amplitude (ANTUNES, 2000, p. 246-247).

Com efeito, ressalte-se que a legislação infraconstitucional tampouco supriu o silêncio constitucional. A Lei Federal n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), em seu art. 3º, incisos II e III, limitou-se a conceituar “degradação ambiental” e “poluição”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Malgrado a dificuldade acarretada pela ausência legislativa do referido conceito, Edis Milaré conceitua dano ambiental como toda e qualquer intervenção praticada pelo ser humano<sup>6</sup> direta ou indiretamente ao “patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas” (MILARÉ, 2015, p. 319).

José Rubens Morato Leite e Patryck Ayala (2014, p. 107-108) entendem o dano ambiental como toda lesão inadmissível “causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.

Os supracitados autores asseveram, ainda, uma “conceituação ambivalente” do dano ambiental, uma vez que esta deve abranger tanto as lesões incidentes em patrimônios ambientais comuns ou coletivos, quanto aquelas acarretadas, por consequência do próprio meio ambiente (dano ricochete), a interesses pessoais e que acabam por legitimar os prejudicados a uma reparação pelo prejuízo material ou moral suportado (MORATO LEITE; AYALA, 2014, p. 107-108).

Nessa esteira, em relação à abrangência do dano ambiental, esta pode atingir o meio ambiente em seu aspecto amplo e coletivo *lato sensu* (difuso), assim como aqueles lesados em seu direito individual, geralmente por decorrência da própria lesão coletiva.

No que tange aos danos ambientais coletivos, Délton Winter de Carvalho (2001, p. 197) ensina que estes “dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares”. Segundo sustenta o referido autor, os direitos que se originam de tais lesões são caracterizados pela ausência de uma relação jurídica comum (aspecto subjetivo), e pela indivisibilidade do bem jurídico (bem ambiental propriamente dito), no que tange ao aspecto objetivo (CARVALHO, 2001, p. 197).

Em contrapartida, prosseguindo com a abrangência do dano ambiental, é possível identificar indivíduos prejudicados em seu patrimônio particular “por intermédio do ambiente” (STEIGLEDER, 2004, p. 127), do qual se extrai o dano ambiental individual, também denominado de “dano ricochete” ou “reflexo”.

---

<sup>6</sup> Há doutrina que não restringe a causa de um dano ambiental apenas à conduta humana. Ver: OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 91.

Nos dizeres de Milaré (2015, p. 327), “essa é a modalidade de dano ambiental que, ao afetar desfavoravelmente a qualidade do meio, repercute de forma reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem”.

No que se refere à natureza do direito ou interesse atingido pelo dano ambiental, este pode ser classificado em duas espécies, quais sejam: dano patrimonial ou material e dano extrapatrimonial ou moral.

O dano ambiental material/patrimonial, por óbvio, é aquele que atinge os próprios bens ambientais, seja na concepção de macrobem (que representa o interesse da coletividade) ou de microbem (interesse de pessoas certas e individualizáveis).

De outro lado, o dano ambiental extrapatrimonial, pode ser caracterizado pela mácula aos sentimentos individuais e/ou coletivos decorrentes da lesão ambiental patrimonial. Conforme leciona Morato Leite e Ayala (2014, p. 294-295): “trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida”.

Nesse mesmo sentido, são os dizeres de Mário Peña Chacon (2012, p. 114), que entende tal lesão ambiental como “la disminución en la tranquilidad anímica y espiritual que sufre la comunidad en su totalidad, equivalente a lesión a intereses colectivos no patrimoniales, causada por el daño acontecido contra el entorno natural que los circunda”.<sup>7</sup>

Com isso, é possível haver dano ambiental extrapatrimonial (e também material) na forma coletiva ou na individual. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por muito tempo recusou a “ressarcibilidade” por dano moral coletivo ambiental, por entender que este representaria situações de abalo psíquico, dor e sofrimento, às quais não se aplicariam à natureza transindividual/coletiva, isto é, pela “indeterminação do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação” (MILARÉ, 2015, p. 330).

Todavia, a moderna Doutrina<sup>8</sup>, bem como a atual jurisprudência pátria – notadamente a do STJ<sup>9</sup> – acabaram por seguir uma concepção mais consonante com as peculiaridades dos bens ambientais e a imperiosidade de sua proteção. Nessa esteira, é imprescindível citar o

---

<sup>7</sup>A diminuição na tranquilidade anímica e espiritual que sofre a comunidade em sua totalidade, equivalente à lesão de interesses coletivos não patrimoniais, causada pelo dano ocorrido contra o entorno natural que os circunda (Tradução pelo Autor).

<sup>8</sup>Ver MILARÉ, Edis. Op. Cit., p. 330; MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo, Op. Cit. passim; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 108; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 174.

<sup>9</sup>Ver REsp 1.198.727/MG, 2.ª T., j. 14.08.2012, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09.05.2013; REsp 1.145.083/MG, 2.ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.09.2012; REsp 1.180.078/MG, 2.ª T., j. 02.12.2010, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2012.

juízo do Recurso Especial n. 1.367.923/RJ, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Ministro Humberto Martins:

... 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento; afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. (BRASIL, 2013).

A discussão sobre as características próprias dos bens ambientais, e o debate acerca das espécies de dano ambiental sustentadas e admitidas pela doutrina e jurisprudência brasileiras, logram reforçar a cogente necessidade de se proteger o meio ambiente e, por consequência, de responsabilizar aqueles que causam danos aos bens ambientais.

Como é cediço, a Lei Magna dispôs expressamente, no § 3º do seu art. 225, que as práticas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente acarretarão aos infratores – sejam pessoas físicas ou jurídicas – sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar civilmente os danos causados. Com isso, estabeleceu-se, em nosso ordenamento jurídico, a tripla e cumulativa responsabilização ambiental: administrativa, penal e civil.

Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra (2003, p. 74-75), a responsabilidade civil ambiental no Brasil “resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil”, estando submetida, necessariamente, a um regime jurídico especial, orientado pela Constituição Federal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e derogatório do regime geral do Código Civil.

O supracitado doutrinador chega a considerar as normas de responsabilidade civil ambiental como um “microssistema” inserido no sistema geral da responsabilidade civil, com dispositivos próprios e especiais sobre a matéria (MIRRA, 2003, p. 75-76).

Com efeito, a doutrina considera que a responsabilidade civil ambiental é fundamentada, especialmente, no princípio do “poluidor pagador” (RODRIGUES, 2002, p. 141), o qual impõe ao agressor do meio ambiente, que arque com os custos atinentes às medidas de reparação dos danos que causar, assim como os gastos com prevenção e luta contra a poluição (LIMA, 2015, p. 1.076), dando adequada distribuição às externalidades negativas ambientais da atividade poluidora.

Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 145) salienta, porém, que o supramencionado princípio ambiental não confere aos cidadãos um “passaporte para a poluição”, mas sim busca inibir a prática do dano e, caso tal impedimento não logre êxito, haverá a penalização.

Nessa esteira, a Lei n. 6.938/1981, no seu art. 14, § 1º, estabeleceu a responsabilidade civil ambiental como de natureza objetiva, isto é, que prescinde da verificação e constatação da existência de culpa do causador da lesão ao meio ambiente, sendo imprescindível somente a demonstração do dano e do nexo causal (PINHO, 2010, p. 276).

Consoante sustenta Elcio Nacur Rezende (2015, p. 513), essa característica de objetividade na responsabilização civil ambiental facilita demasiadamente a condenação daquele que degradou, vez que o Judiciário não será obrigado a analisar a voluntariedade do infrator na provocação do dano e tampouco a eventual negligência, imprudência ou imperícia.

A doutrina e jurisprudência pátrias, segundo Edis Milaré (2015, p. 434), concebe a responsabilidade civil ambiental brasileira à luz da Teoria do Risco Integral, aplicando-se esta responsabilização aos danos oriundos de atividades perigosas e das lesões decorrentes de uma atividade profissional qualquer. Segundo o referido autor, a Teoria do Risco Integral é entendida como “a que melhor acode ao clamor geral para a imperiosa necessidade de se profligar, no processo produtivo, a injusta privatização do lucro e a socialização do risco” (MILARÉ, 2015, p. 434).

Outra peculiaridade marcante da responsabilidade civil ambiental é a sua natureza solidária em relação aos copoluidores, com primordial fundamento no próprio art. 225, *caput*, da Constituição Federal (RODRIGUES, 2002, p. 144).

Segundo a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (art. 14, § 1º, combinado com o art. 3º, inciso IV) será responsável, pelo dano ambiental causado, o “poluidor”, sendo este expressamente definido como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Deste modo, todos os causadores de danos ambientais, ainda que indiretamente, poderão ser acionados judicialmente pelos legitimados, a fim de que seja pleiteada a necessária reparação da lesão. Contudo, recorde-se que o causador que suportar os ônus da reparação ou indenização, possui o direito de buscar a quota-parte dos outros responsáveis através de ação de regresso<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Código Civil/2002 - Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota. Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Especificamente em relação a abrangência da responsabilidade do poluidor indireto, merece citação as lições de Tiago Cardoso Zapater, ao sustentar que a responsabilização objetiva é fundamentada no dever de segurança ambiental que as atividades potencialmente poluidoras são obrigadas a observar e a extensão do dano deve considerar, necessariamente, a possibilidade ou não de se imputar esse dever de segurança à atividades mais remotas (ZAPATER apud MILARÉ, 2015, p. 441).

No que se refere à apuração do nexo de causalidade no dano ambiental e de eventual solidariedade passiva, Herman Benjamin, em julgamento de sua relatoria no STJ, leciona que são equiparados “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem”.

Com efeito, no que tange a responsabilidade civil ambiental do Estado, esta segue a regra da solidariedade já exposta (MILARÉ, 2015, p. 444)<sup>11</sup>, porém com ressalva de que a execução de tal responsabilidade é de natureza subsidiária. Tal especificidade executória foi concebida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento mencionado acima.

Deste modo, debatidos os fundamentos e peculiaridades da responsabilidade civil ambiental, notadamente no que se refere à sua natureza objetiva e solidária, será estudado na próxima e última seção o problema motivador do presente artigo, qual seja a possibilidade de responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais em relação aos danos extrapatrimoniais coletivos causados durante as eleições.

#### **4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DOS SUJEITOS ELEITORAIS POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS**

Decerto que todas as formas de atuação humana geram impactos ao meio ambiente, podendo ser positivos ou negativos. Nessa esteira, a propaganda eleitoral também gera danos ambientais de diversas espécies, afetando a paisagem urbana e rural, ultrapassando os limites sonoros e acarretando um grande volume de resíduos sólidos (BEDRAN, 2013, p. 125), bem como impactando e lesando o aspecto extrapatrimonial da coletividade.

Segundo Paulo de Tarso Tamburini e José Albucacys Manso de Castro Júnior (2012, p. 4), são perceptíveis e incontestes os avanços do processo social brasileiro de escolha

---

<sup>11</sup> Também adotam esse entendimento: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. rev. ampl. e atual. 2015, p. 409-410; MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit., p. 201-202.



democrática dos seus representantes, mormente em relação à ideia de “limpeza”, mencionando-se como exemplos marcantes a aprovação da Lei Complementar n. 13/2010 (Lei da Ficha-Limpa), e as campanhas institucionais da Justiça Eleitoral para a escolha de candidatos pelo “voto limpo”. Porém, no que se refere a responsabilização pelo impacto ambiental da propaganda eleitoral, pouco se tem feito nesse sentido.

A cada campanha eleitoral, observa-se a perpetuação ou até mesmo o aumento de condutas irresponsáveis e inconsequentes dos candidatos e partidos políticos, que extrapolam qualquer limite aceitável de impacto ambiental negativo com a veiculação de suas propagandas eleitorais, pelos mais diversos meios de veiculação.

Em todo período eleitoral, a população é submetida a abusos de propagandas eleitorais que degradam o meio ambiente, principalmente em regiões urbanas, onde se localizam a maioria dos habitantes/eleitores. “O espaço público transforma-se no lixo privado. São amontoados, espalhados e rasgados, milhões de panfletos, cartazes, microcartazes, folders e todo tipo desta peculiar espécie de propaganda – a eleitoral” (MUSETTI, 2000, p. 3).

No cotidiano eleitoral brasileiro, os candidatos e partidos políticos, há muito tempo, costumam praticar poluição sonora, poluição estética ou visual e poluição acarretada pela pressão que carreatas, comícios, passeatas e outros eventos eleitorais desempenham sobre os ecossistemas mais frágeis ou mais importantes (FARIAS, 2006, p. 5).

Como exemplo, cita-se a notícia de que no dia do primeiro turno das eleições municipais de 2012 foram recolhidas das ruas de Belo Horizonte/MG aproximadamente 128 (cento e vinte e oito) toneladas de materiais de campanhas eleitorais (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2012). Já no Estado do Rio de Janeiro, teriam sido recolhidos cerca de 500 (quinhentas) toneladas de lixo de campanha (TAMBURINI; CASTRO JÚNIOR, 2012, P. 2).

Por seu turno, na cidade do Recife/PE, até o mês de agosto de 2016 (dois meses antes do dia da eleição), já haviam sido enviadas 507 (quinhentas e sete) denúncias de propaganda eleitoral irregular, com a predominância da poluição sonora (JORNAL DO COMMERCIO, 2016). No ano de 2014, a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador/BA (Limpurb) recolheu aproximadamente 100 (cem) toneladas de papel das ruas de Salvador, de “santinhos” e panfletos eleitorais (SILVEIRA, 2016).

Segundo Érica Bechara, citada por Wátala Shirley Souza Campos, a poluição visual – ao lado da poluição sonora e de outros agentes poluidores – produz desconforto e sensação de abandono e decadência. Em contrapartida, uma paisagem visualmente limpa e harmônica produz uma sensação de bem-estar psicológico e maior autoestima da comunidade (BECHARA, apud CAMPOS, 2006, p. 26).

O meio ambiente salubre e equilibrado, enquanto bem e direito fundamental, se relaciona com a qualidade de vida, consistindo esta, em um valor imaterial da coletividade, razão pela qual os danos ambientais também caracterizam “violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável ao respeito à dignidade humana” (MORATO LEITE; AYALA, 2014, p. 302).

Diante da diversidade de espécies de poluição eleitoral praticadas pelos sujeitos eleitorais, não se tem dúvidas de que tais danos ambientais também afetam o aspecto extrapatrimonial dos cidadãos.

Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas (2002, p. 168) assevera que a poluição visual ao afetar as condições estéticas de um determinado lugar termina por afetar também o psiquismo dessa comunidade, produzindo uma sensação de opressão.

Com isso, quando os sujeitos eleitorais propagam, durante as eleições, uma infinidade de “santinhos”, cavaletes, panfletos/folders, carros de som<sup>12</sup>, sem observar os limites e obrigações estabelecidos pela legislação ambiental (mormente no que tange aos resíduos sólidos, poluição visual e sonora), decerto que estes praticam consideráveis danos ambientais, atingindo – além do “patrimônio ambiental”, propriamente dito, também o aspecto extrapatrimonial dos cidadãos, estes encarados de maneira coletiva.

Ademais, ainda que a propaganda eleitoral obedeça a todas as disposições da legislação específica dessa seara (Código Eleitoral, Lei das Eleições, Resoluções do TSE), também deve observar e seguir as normativas ambientais, notadamente pela função social (incluída a ambiental) que detém a propaganda eleitoral. Ou seja, a conformidade de um meio de propaganda à legislação eleitoral não pode eximir a responsabilização dos candidatos e partidos aos danos ambientais que a sua veiculação acarretar.

Nos dizeres de Morato Leite e Ayala (2014, p. 304), “a antijuridicidade não seria apenas a conduta *contra legem*, mas também as condutas antissociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema”.

Igualmente, quando a veiculação da propaganda dos candidatos e partidos políticos violar – ao mesmo tempo – normas eleitorais e ambientais, se tem visível a possibilidade de cumulação entre a responsabilidade eleitoral e a responsabilidade ambiental, haja vista que tais normas regulam e protegem bens jurídicos distintos, não havendo impedimento legal para tal cumulatividade.

---

<sup>12</sup> Ver STJ, REsp n. 791.653/RS, 1ª Turma, DJ: 15 fev. 2007, p. 218.

Em relação à comprovação do dano ambiental extrapatrimonial coletivo das propagandas eleitorais, há de se reconhecer a dificuldade inerente a esta espécie de lesão. Contudo, tal dificuldade não pode ser justificativa para não indenizar. Destarte, para estes casos, deve-se considerar como suficiente a prova do fato/ato lesivo e intolerável ao meio ambiente, presumindo-se a mácula ao ideal coletivo atinente à proteção ambiental e a violação ao direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, mormente por se tratar de dano *in re ipsa* (MORATO LEITE; AYALA, 2014, p. 304).

Ademais, conforme trazido na seção anterior, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva e solidária, razão pela qual, no caso de danos ambientais provocados por propagandas eleitorais, todos os sujeitos que participaram da veiculação desta, direta ou indiretamente – incluindo-se candidatos, partidos políticos, auxiliares, cabos eleitorais, entre outros – poderão ser responsabilizados a reparar o dano ambiental extrapatrimonial coletivo, independentemente de culpa.

## 5 CONCLUSÃO

A propaganda eleitoral detém grande importância para a efetivação de direitos fundamentais (expressos ou não), tais como o direito ao exercício da cidadania, à candidatura eleitoral, à liberdade de informação e expressão, ao sufrágio universal, entre outros.

De igual modo, a Constituição Federal de 1988 inovou e dispôs um capítulo específico sobre o meio ambiente, estabelecendo-o como um direito fundamental e essencial a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Com efeito, já é cediça a grave situação dos recursos ambientais na sociedade contemporânea, fazendo-se imperioso que as atividades potencial ou efetivamente poluidoras – incluindo-se as propagandas eleitorais – observem os limites e obrigações estabelecidos pela legislação ambiental, sob pena, neste caso específico, de os veiculadores (sujeitos eleitorais) serem responsabilizados pelos danos ambientais provocados.

Em inúmeras realidades eleitorais do país, malgrado as restrições normativas, os candidatos e partidos políticos continuam abusando do direito à propaganda e violando as normas de meio ambiente, através de condutas que lesionam não somente o aspecto material ambiental (coletivo e individual), como também o extrapatrimonial do indivíduo e da coletividade.

Não há dúvida de que o derrame de toneladas de materiais impressos de campanha (santinhos, folders, cartazes), a extrapolação de limites sonoros (em carros de som, passeatas e comícios), a exposição e abandono de cavaletes em locais inadequados, entre outros, atingem e maculam o aspecto extrapatrimonial da coletividade (direta ou indiretamente), causando-lhe sentimentos de opressão, abandono e indignidade, além de ferir objetivamente o ideal coletivo de preservação e proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, a responsabilização civil ambiental por danos extrapatrimoniais coletivos, se afigura de essencial importância para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente, sobretudo por possuir, além do próprio caráter sancionador, também uma natureza inibitória/dissuasiva, o que acaba por desestimular a prática de condutas danosas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BEDRAN, Karina Marcos. **Processo Eleitoral Brasileiro: impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em 05 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em 05 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.071.741/SP**, Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo, Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo e outros. Relator: Min. Herman Benjamin, Brasília, DJe 16 dez. 2010. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.367.923/RJ**, Recorrente: Brasilit Indústria e Comércio LTDA e Outro, Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Humberto Martins, Brasília, DJe 06 nov. 2013. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CAMPOS, Watila Shirley Souza. **Poluição visual segundo o Direito brasileiro**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Santos, Santos, 2006, Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/95/1/Watila%20Shirley%20Souza.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl. Bauru: Edipro, 2008.

CARVALHO, Delton Winter. A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária. In: **Revista de Direito Ambiental**. vol. 24. São Paulo: Ed. RT, 2001.

CHACÓN, Mario Peña. Daño social, daño moral colectivo y daños punitivos. Delimitaciones y alcances en materia ambiental. In: **Revista Judicial de Costa Rica**, n. 110. San José/CR: Escuela Judicial, 2012. Disponível em: <[https://www.poder-judicial.go.cr/escuelajudicial/archivos/documentos/revs\\_juds/Revista%20Judicial%20110/index.html](https://www.poder-judicial.go.cr/escuelajudicial/archivos/documentos/revs_juds/Revista%20Judicial%20110/index.html)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

FARIAS, Talden. A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1184, 28 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8981>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**, 4. ed. ampl. e atual., 1997. São Paulo: Saraiva.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **SLU recolhe 128 toneladas de lixo eleitoral durante votação em BH**. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/10/09/interna\\_gerais,322600/slu-recolhe-128-toneladas-de-lixo-eleitoral-durante-votacao-em-bh.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/10/09/interna_gerais,322600/slu-recolhe-128-toneladas-de-lixo-eleitoral-durante-votacao-em-bh.shtml)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

JORNAL DO COMMERCIO. **Eleitores do Recife reclamam de poluição sonora causada por candidatos**. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2016/08/30/eleitores-do-recife-reclamam-de-poluicao-sonora-causada-por-candidatos-250866.php>>. Acesso em 17 ago. 2017.

LIMA, Raphael Leal R. Coisa julgada e sua relativização para a proteção dos bens ambientais. In: **20º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, 2015, São Paulo. Ambiente, sociedade e consumo sustentável. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015. v. 2. p. 1.063-1.081. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. rev. ampl. atual. 2015.

MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na Internet. In: **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, jan./jun., 2013. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2013/11/propagandaeleitoral.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MOREIRA, Aline Boschi; SIERRA, Joana de Souza. Propaganda eleitoral negativa nas eleições: limitações à liberdade de expressão dos candidatos e dos eleitores. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, vol. 9, ano 2, Porto Alegre, 2014.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. A poluição eleitoral e o direito ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out.2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1530>>. Acesso em: 14 ago. 2017

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: FZ, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente urbano no Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Ambiental: uma análise crítico-constructiva em prol de uma perquirição do degradador e de sua imputação. In: SALEME, Edson Ricardo; LEITE, Flavia Piva Almeida; GAIO, Daniel (Coord.). **Direito urbanístico, cidade e alteridade: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. Vol. 1 (parte geral). 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil Ambiental**. 4. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SACCO, Ricardo Ferreira; CAMPOS, Felipe de Almeida. Perspectivas e restrições da propaganda política nas eleições municipais de 2016. In: SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; MORAES FILHO, José Filomeno de. (Org.) **Teorias da democracia e direitos políticos I: XXV Congresso do CONPEDI**. Florianópolis: 2016.

SANTIAGO, Maria Cristina Paiva; BASSO, Ana Paula. O bem ambiental à luz dos novos paradigmas da Teoria Geral dos Contratos. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA, Rafael Peteffi da; Rodrigues Júnior, Otávio. (Coord.) **Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos Paradigmas**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

SILVEIRA, Bárbara. **Santinhos e panfletos tomam conta das ruas de Salvador**. Metro 1. Salvador, 02 out. 2016. Disponível em: <<http://metro1.com.br/noticias/cidade/23049,santinhos-e-panfletos-tomam-conta-das-ruas-de-salvador.html>>. Acesso em 17 ago. 2017.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TAMBURINI, Paulo de Tarso; CASTRO JÚNIOR, José Albucacys Manso de. O impacto ambiental da propaganda eleitoral. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 out. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-out-12/feito-relacao-impacto-ambiental-propaganda-eleitoral>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

WATILA, Shirley Souza. **Poluição visual segundo o Direito brasileiro**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Santos, Santos, 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/95/1/Watila%20Shirley%20Souza.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.